

EDITAL N.º 74/2015

ANTÓNIO MIGUEL VENTURA PINA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLHÃO, FAZ SABER QUE:

1º Por despacho do Sr. Vereador com competência delegada, foi instaurado o Processo de Contra-Ordenação n.º 09/2009 contra Maria Dolores Alvarez Trancoso, com último domicílio conhecido no Sítio da Arretorta, Caixa Postal 449-A, freguesia de Pechão, conselho de Olhão;

2º Por despacho datado de 28.05.2012, do Sr. Vereador com competência delegada, exarado sobre o relatório final da instrutora do processo, que se anexa e aqui se dá por integralmente reproduzido, foi decidida a aplicação à notificada, de uma coima no montante de 5.000,00 Euros, acrescida de custas no valor de uma UC (unidade de conta) que à data se fixava em 102,00 Euros (devidas ao abrigo do disposto no artigo 92º do RJCO), pela prática da contra-ordenação prevista e punida nos artigos 80.º e 83.º do Plano Director Municipal de Olhão e pelos n.ºs 1 e 2, alíneas b) e c) do artigo 4.º e alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 98.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dez., na redacção dada pela Lei n.º 60/2007 de 4 de Setembro;

3º Esta decisão de condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada pela notificada através de recurso escrito apresentado na Câmara Municipal de Olhão, no prazo de 40 dias úteis após a afixação do presente Edital (20 dias correspondentes ao prazo previsto para o efeito e correspondentes 20 dias de dilação legal), dele devendo constar alegações e conclusões;

4º No caso de impugnação judicial, o tribunal poderá decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;

5º Findo esse prazo sem que tenha havido impugnação judicial, tem a notificada um prazo de 10 dias úteis, para proceder ao pagamento da coima no Balcão Único do Município de Olhão, através de depósito ou transferência bancária na conta da Caixa Geral de Depósitos a que corresponde o NIB 003505550000125483029, devendo remeter-nos comprovativo do pagamento à ordem do respectivo processo ou envio de cheque à ordem do Município de Olhão, com indicação do respectivo processo, do qual após boa cobrança será remetida guia de depósito, como prova de pagamento. Caso o pagamento não seja efectuado a Câmara Municipal de Olhão remeterá o processo ao Tribunal Judicial da Comarca de Olhão, para efeitos de execução;

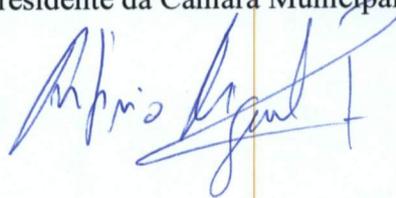
6º Em alternativa ao mencionado no ponto anterior, sempre que a situação económica o justifique, poderá a notificada requerer, por escrito, o pagamento da coima dentro de prazo que não exceda um ano ou o pagamento em prestações, não podendo, neste caso, a última delas ir além dos dois anos subsequentes ao transito em julgado da decisão. Para tal deverá a notificada fazer prova da sua condição económica.

7º Esta forma de notificação é utilizada em virtude de se terem frustrado as diligências de notificação postal e pessoal, sendo que, por este meio se considera a arguida notificada, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 112º do Código do Procedimento Administrativo, para os efeitos previstos nos artigos 46º e 47º do Regime Geral das Contra-Ordenações (RGCO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua redacção actual;

E para constar, se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo e sítio da Câmara Municipal (www.cm-olhao.pt).

Olhão, sede do Município, aos 17 de Abril de 2015

O Presidente da Câmara Municipal de Olhão





Processo de contra-ordenação n.º 9/2009
Arguida: Maria Dolores Alvarez Troncoso

Relatório

(Nos termos e para os efeitos do art.º 105 CPA)

I

Da acusação

Analisado o conteúdo dos autos, verifica-se que, por despacho do Sr. Vereador com competência delegada pelo Ex.mo Presidente da Câmara Municipal, exarado no auto de notícia de fls. 2, foi instaurado processo de contra-ordenação contra Maria Dolores Alvarez Troncoso, com residência habitual no Sítio da Arretorta, Caixa Postal 449-A, freguesia de Pechão, em Olhão.

Registado o processo, foi a arguida acusada em sede de processo de contra-ordenação, na qualidade de proprietária do prédio sito no Sítio da Arretorta, Caixa Postal 449-A, freguesia de Pechão, em Olhão, pelo facto de no dia 21.01.2009, pelas 11h35m, ter construído um muro de vedação na sua propriedade, em alvenaria, com um comprimento de 75 metros e com uma altura de 2 metros, confinante com caminho público e afastado 4 metros do eixo do mesmo, sem o necessário licenciamento ou autorização administrativa para o efeito, e contrariando o disposto nos artigos 80 e 83º do PDM que apenas permite para o local um muro com característica aligeiradas, nos termos do auto de notícia de 2009.01.21 e fotografias anexas (fls. 2 a 4).

Pela execução de obras sem alvará de licença administrativa, a arguida infringiu o disposto nos artigos 80º e 83º do Plano Director Municipal de Olhão e no art.º 4 n.º 1 e n.º 2, alíneas b) e c) do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dez., na redacção dada pela Lei n.º 60/2007 de 04 de Setembro, o que constitui contra-ordenação prevista e punida pelo art.º 98 n.º 1 alínea a) e n.º 2 com coima graduada de € 500,00 a € 200.000,00 tratando-se de pessoa singular, ou de € 1.500,00 até € 450.000,00, tratando-se de pessoa colectiva.

Deu-se início à instrução do respectivo processo de contra-ordenação.

II

Da notificação e defesa

A arguida, notificada da acusação aos 2009.02.11 (fls. 5 e 6), apresentou defesa escrita aos 2009.03.17, alegando o seguinte (fls. 7 e 8):

- Que é proprietária, juntamente com o seu companheiro Jean Chenaf do prédio onde foi efectuada a construção do muro em causa;

Concordo.

Decido, nos precisos termos e com os fundamentos, de facto e de direito, do presente Relatório e Proposta de Decisão, pela aplicação da coima no valor de € 5.000,00 (cinco mil euros).
Notifique-se a arguida.
28.05.2012

O Vereador
Eng.º Carlos Alberto da Conceição
Martins

- Que havia requerido, aos 24.06.2007 à Câmara municipal a licença para a construção do muro em alvenaria com 2 metros de altura destinado a vedar o prédio de que é comproprietária;
- Que este muro visava substituir um outro construído em cana, com a mesma altura, que já então vedava o prédio;
- Que o projecto inicial apresentado na Câmara foi reformulado;
- Sucede que um mês antes a arguida teve de se ausentar para Espanha (Madrid) por motivos de saúde da sua mãe, tendo permanecido no prédio o seu companheiro que desconhecia em que situação se encontrava o processo de licenciamento do dito muro, até porque devido à sua vida profissional (é pintor e escultor) também se desloca com frequência para o estrangeiro;
- Que porque não foi o seu companheiro a tratar pessoal e directamente daquele processo de licenciamento e na medida em que vinha sentindo graves problemas de segurança e de intranquilidade constante com a invasão da sua propriedade, decidiu este mandar proceder à construção do muro em questão, situação que pode ser comprovada por outros vizinhos;
- Que em frente do prédio existe um grupo de pessoas que aí se instalaram e que a miúdo, invadiram o prédio quando este estava murado somente com canas, tendo desaparecido vários objectos pertença da arguida e daquele seu companheiro;
- Que foi pressionado por este estado de ansiedade e pensando que o processo de legalização da construção do muro estava prestes a ser resolvido, resolveu levar a cabo a dita construção;
- Que a arguida desconhecia a situação porque não se encontrava em Portugal;
- Que a arguida e o seu companheiro sempre quiseram construir o muro, necessário por razões de segurança, dentro da legalidade;
- Que o seu companheiro o fez em estado de necessidade, sem consciência da ilicitude, buscando a tranquilidade necessária ao seu trabalho de artista.

As testemunhas arroladas foram ouvidas aos 2009.04.08 e declararam o seguinte:

Barry Machen (fls. 12):

- A arguida apresentou projecto para construir o muro e tendo sido aprovado, enquanto aquela se encontrava no estrangeiro, o companheiro deu início às obras;
- Pensa que sempre foi sua intenção construir um muro alto o suficiente para assegurar a privacidade e sobretudo a segurança, tendo assegurado o afastamento em relação ao caminho.
- Anteriormente, no local existia uma vedação em cana;
- A propriedade foi assaltada anteriormente, tendo desaparecido essencialmente ferramentas de jardinagem;
- Acresce que o companheiro da arguida é escultor e dispõe de materiais caros pelo que queriam salvaguardar a segurança desses materiais;

- O companheiro da arguida deu início à construção convencido de que não havia qualquer problema, acha inclusive que foi informado pela pessoa que tratou do projecto que podia dar início à obra.

Henri Ragnvald Thue (fls. 13):

- Sabe que a arguida apresentou projecto para construir o muro e tendo este sido aprovado, enquanto aquela se encontrava no estrangeiro, o companheiro deu início às obras;
- Acha que o fez convencido de que não havia qualquer problema, acha inclusive que foi informado pela pessoa que tratou do projecto que podia dar início à construção;
- Anteriormente, no local existia uma vedação em cana e os proprietários pretendiam substituí-lo e construir um muro alto o suficiente para assegurar a privacidade e sobretudo a segurança em relação aos vizinhos, tendo assegurado o afastamento em relação ao caminho;
- A propriedade foi assaltada anteriormente, tendo desaparecido essencialmente ferramentas de jardinagem;
- Acresce que o companheiro da arguida é escultor e dispõe de materiais caros pelo que queriam salvaguardar a segurança desses materiais;

III

Situação económica

Relativamente à situação económica a arguida não juntou quaisquer elementos ao processo, pelo que não dispomos de forma de a avaliar.

IV

Outras diligências

Consultado o processo de obras n.º 126/1998 verifica-se o seguinte:

- A arguida, apresentou, aos 2007.10.18 um projecto destinado ao licenciamento da construção de um muro de vedação da sua propriedade, objecto de indeferimento por incumprimento das normas legais em vigor, nomeadamente dos artigos 80ª e 83º do Regulamento do PDM (fls.14 a 16);
- Aos 04.12.2007 a arguida apresentou novo projecto de muro com características de construção aligeirada, tendo sido aprovado o licenciamento da obra por despacho de 07.01.2008 (fls.17 e 18);
- Aos 21.01.2009, foi emitido o correspondente alvará de obras de construção, nos termos do projecto apresentado (fls.19).

V

Dos factos provados

Tudo visto e ponderado, considero provados os seguintes factos:

- 1- Na sequência do despacho exarado no auto de notícia, no uso da delegação de competências conferida por despacho do Ex.mo Presidente, foi instaurado processo de contra-ordenação contra Maria Dolores Alvarez Troncoso, com residência habitual no Sitio da Arretorta, Caixa Postal 449-A, freguesia de Pechão, em Olhão (fls. 2);
- 2- A arguida, notificada da acusação aos 2009.02.11 (fls. 5 e 6), apresentou defesa escrita aos 2009.03.17;
- 3- Aos 2009.01.21, pelas 11h35m no Sitio da Arretorta, Caixa Postal 449-A, freguesia de Pechão, em Olhão, os Serviços de Fiscalização constataram que a proprietária do prédio, Maria Dolores Alvarez Troncoso, construiu um muro de vedação na sua propriedade, em alvenaria, com um comprimento de 75 metros e com uma altura de 2 metros, confinante com caminho público e afastado 4 metros do eixo do mesmo, sem o necessário licenciamento ou autorização administrativa para o efeito, e contrariando o disposto nos artigos 80 e 83º do PDM que apenas permite para o local um muro com característica aligeiradas (fls. 2 a 5);
- 4- Consultado o processo de obras n.º 126/98 verifica-se que a arguida apresentou, aos 2007.10.18 um projecto destinado ao licenciamento da construção de um muro de vedação da sua propriedade, objecto de indeferimento por incumprimento das normas legais em vigor, nomeadamente dos artigos 80º e 83º do Regulamento do PDM (fls.14 a 16);
- 5- Aos 04.12.2007 a arguida apresentou novo projecto de muro com características de construção aligeirada, tendo sido aprovado o licenciamento da obra por despacho de 07.01.2008 (fls.17 e 18);
- 6- Aos 21.01.2009, foi emitido o correspondente alvará de obras de construção, nos termos do projecto apresentado (fls.19);
- 7- Conforme constatado pelos Serviços de Fiscalização, a arguida não respeitou o projecto objecto do licenciamento (fls.2).

VI

Do Direito

O RJUE, na sua versão actual e com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, estipula no art.º 4, n.º1 e 2 alínea b) que as obras de urbanização e os trabalhos de remodelação de terrenos em área não abrangida por operação de loteamento estão sujeitas a licença administrativa bem como na alínea c) que as obras de construção, de alteração ou de ampliação em área não abrangida por operação de loteamento ou por plano de pormenor que contenha os elementos referidos nas alíneas c) d) e f) do n.º 1 do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º

380/99 de 22 de Setembro, estão igualmente sujeitas a licença administrativa, concedida pela Câmara Municipal (art.º 5 n.º 1).

Já a versão anterior deste diploma, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 60/2007 de 4 de Setembro, consagrava à data da prática dos factos, no seu artigo 4º, n.º 1 alínea b) que as obras de urbanização e os trabalhos de remodelação de terrenos em área não abrangida por operação de loteamento estariam sujeitas a licença administrativa bem como na sua alínea c) que as obras de construção, de alteração e de ampliação em área não abrangida por operação de loteamento estavam sujeitas a licença administrativa.

Para efeitos do RJUE, edificação é *“a actividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência”* e obras de construção as obras de criação de novas edificações (alíneas a) e b) do art.º 2).

Obras de ampliação são *“as obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cércea ou do volume de uma edificação existente”* (art.º 2 alínea d) e obras de alteração são *“as obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fracção, designadamente a respectiva estrutura resistente, o n.º de fogos ou divisões interiores, ou a natureza da cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação da cércea”* (art.º 2 alínea e), definições contempladas no RJUE.

Nos termos do artigo 80º do Regulamento do Plano Director Municipal de Olhão, publicado sob o n.º 15/2008 na *2ª Série do Diário da Republica, n.º 7, de 10 de Janeiro de 2008*, que manteve a sua redacção anterior *“As faixas adjacentes às plataformas das vias constituem espaços non aedificandi, com excepção dos acessos às vias e de vedações aligeiradas, de acordo com o disposto nos artigos seguintes”*.

Estipula o artigo 83º do mesmo diploma legal que *“As infra -estruturas viárias municipais locais são suportadas pelas seguintes vias: a) Vias rurais: estradas e caminhos do concelho não integrados nos espaços urbanos, nem nos espaços urbanizáveis nem nas categorias referidas nos artigos 81.º e 82.º; b) Vias urbanas que constituem os arruamentos dos espaços urbanos e urbanizáveis”* (n.º 1) e que *“O dimensionamento das infra -estruturas viárias municipais locais suportadas por vias rurais é definido de acordo com os seguintes parâmetros: a) Faixa mínima de rodagem: 4,5 m; b) Bermas e valetas: mínimo de 0,5 m para cada lado da faixa de rodagem; c) Faixa adjacente: 10 m para cada lado do eixo da via (n.º 2).*

Constitui contra-ordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima, punível por lei anterior ao momento da sua prática e praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência, conforme dispõem os art.ºs 1,

2 e 8 do Regime Jurídico das Contra-Ordenações (RJCO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Out., na redacção actual.

A realização de qualquer operação urbanística sujeita a licença administrativa sem o respectivo alvará constitui contra-ordenação prevista e punida pela alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 98 do RJUE, com coima graduada de € 500,00 a € 200.000,00 tratando-se de pessoa singular, ou de € 1.500,00 até € 450.000,00, tratando-se de pessoa colectiva.

VII

Aplicação do direito aos factos

Aplicando o Direito aos factos dados por provados é possível concluir:

- A arguida, na qualidade de proprietária do prédio sito no Sítio da Arretorta, Caixa Postal 449-A, freguesia de Pechão, em Olhão, construiu um muro de vedação na sua propriedade, em alvenaria, com um comprimento de 75 metros e com uma altura de 2 metros, confinante com caminho público e afastado 4 metros do eixo do mesmo, sem o necessário licenciamento ou autorização administrativa para o efeito, e contrariando o disposto nos artigos 80 e 83º do PDM que apenas permite para o local um muro com característica aligeiradas;
- Pelo que violou o disposto no art.º 4 n.ºs 1 e 2 alíneas b) c) do RJUE e incorreu na prática da infracção p.p. com coima pelo art.º 98 n.º 1 a) e n.º 2;

VIII

Da gravidade da contra-ordenação

Analisada a infracção, considero-a grave atendendo a que a arguida deu início a obras de construção, construindo um muro de vedação na sua propriedade, em alvenaria, com um comprimento de 75 metros e com uma altura de 2 metros, confinante com caminho público e afastado 4 metros do eixo do mesmo, sem que tivesse obtido a aprovação pelos Serviços Camarários de qualquer projecto. É grave na medida em que além de ter iniciado as respectivas obras, sem a aprovação do necessário projecto e sem dispor do necessário licenciamento administrativo, a arguida não respeitou o estipulado no Plano Director Municipal que define as normas legais aplicáveis e opções estratégicas para o território do Município de Olhão, o que implica uma clara violação quer do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, quer das regras de PDM desenvolvido com base nas normas orientadoras do PROT Algarve.

De notar que o próprio legislador, quando estipula, nos termos do art.º 98 n.º 1 alínea a) e n.º 2 do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, uma graduação máxima da coima no valor de € 200.000,00 tratando-se de pessoa singular, ou de € 450.000,00, tratando-se de pessoa colectiva, pretende por um lado, atribuir a devida importância ao bem jurídico aqui protegido, bem como considerar as necessidades de prevenção geral inerentes à prática deste tipo de

infracção, o que significará, no caso concreto, a aplicação de uma coima aproximada dos limites mínimos, atenta a exposição da factualidade descrita.

IX Da culpa

Analisada a gravidade da infracção cumpre apreciar a culpa da arguida, pois a punição do agente implica, além do facto típico e ilícito, que sobre ele recaia um juízo de censura, face à atitude que o agente expressa quando da sua prática. Um facto não obstante típico e ilícito pode não ter subjacente um juízo de censura em termos de culpa, caso em que falta o pressuposto material da punibilidade. Assim temos de apurar se o agente agiu com culpa, dolosa ou negligente, pois esta é o fundamento da aplicação da sanção e critério para a graduação da medida efectiva da mesma.

Analisada a culpa da arguida tendo em conta os elementos constantes do processo, parece resultar claro que a arguida, ainda que tenha levado a efeito o processo de licenciamento da obra, apresentando um projecto de um muro com características de construção aligeirada, que foi objecto de aprovação depois não o respeitou, consciente da infracção e das consequências do confronto com os serviços de fiscalização.

Pelo facto da arguida ter realizado uma obra tendo previamente diligenciado no sentido de se informar do procedimento a adoptar e se a obra era admissível para o local e porque não ignorava que a obra estava sujeita a um prévio licenciamento, ser-lhe-á imputável a prática de uma infracção, p.p. com coima, por se verificarem os elementos “conhecimento” e “vontade” na prática da mesma e por se considerar que a arguida agiu com dolo pois sabia que qualquer construção, com as características que a sua apresenta estaria sujeita a licenciamento e às regras previstas no PDM de Olhão.

Mesmo assim, a arguida executou a referida obra, conformando-se com as cominações legalmente estipuladas para a sua execução, em desconformidade com os pareceres técnicos a que teve acesso.

Acresce ainda que, em conformidade com o art.º 6 do Código Civil, a (eventual) ignorância ou má interpretação da lei (por parte do seu companheiro) não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas, até porque o desconhecimento alegado não se compadece com as actuais facilidades de comunicações móveis que permitiriam às partes actualizar informações sobre o respectivo processo de licenciamento.

Nestes termos formulo a seguinte proposta de decisão:

X Proposta de Decisão

Dispõe o art.º 18º do RJCO, que na determinação da medida da coima se deve atender à gravidade da contra-ordenação, à culpa, à situação económica do agente e ao benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação.

Considerando os factos dados como provados em V;

Considerando a gravidade da infracção e a culpa da arguida, a título de dolo;

Considerando a ausência de elementos sobre a situação económica global da arguida;

Parece-me ajustado propor a condenação da arguida pela prática da infracção de que vem acusada, aplicando-lhe uma coima a fixar no valor de € 5.000,00 (cinco mil euros). A esta sanção deverão acrescer custas no valor de uma UC (unidade de conta) que no momento se fixa em € 102.00 (cento e dois euros), devidas ao abrigo do disposto no art.º 92 do RJCO.

Sem prejuízo da condenação proposta, considero que a arguida deverá ser notificada no sentido de repor a legalidade, nomeadamente para demolir a obra executada sem licença, propondo-se que sejam tomadas as respectivas medidas de tutela urbanística previstas no art. 106º e seguintes, caso se verifique o incumprimento da referida ordem de demolição.

Nos termos do art.º 58 do RJCO e na sequência da decisão supra informo:

A condenação transita em julgado e torna-se exequível se não for judicialmente impugnada pela arguida ou seu defensor, no prazo de 20 (vinte) dias após o seu conhecimento pelo arguido (art.º 59 do RJCO);

Nos termos do citado art.º 59 n.º 3 a impugnação deve ser escrita e apresentada neste Município, dela devendo constar alegações e conclusões;

Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, se arguido e o Ministério Público não se opuserem, mediante simples despacho;

Vigora a proibição da reformato in pejus (art.º 72-A do RJCO);

Todos os documentos apensos ao processo de contra-ordenação encontram-se à sua disposição nas instalações do Município no Largo Sebastião Martins Mestre, Olhão, para consulta e passagem de certidões, todos os dias úteis das 09h às 12h e das 14h às 16h;

Deve proceder ao pagamento da coima e custas em que foi condenado no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado da decisão, através de uma das seguintes formas:

- Na Tesouraria do Município de Olhão,
- Depósito ou transferência bancária na conta da Caixa Geral de Depósitos a que corresponde o NIB 003505550000125483029, devendo remeter-nos comprovativo do pagamento à ordem do respectivo processo,
- Envio de cheque à ordem do Tesoureiro do Município de Olhão, com indicação do respectivo processo, do qual após boa cobrança será remetida guia de depósito, como prova de pagamento.



f15.2

Caso o pagamento no prazo fixado não seja possível, deverá comunicar tal facto, por escrito e antes do termo daquele prazo, ao Município (art.º 58 n.º 3 alínea b) do RJCO), podendo requerer o pagamento a prestações, sendo que a última delas não pode ir além dos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão ou diferir o pagamento até ao prazo máximo de um ano (art.º 88 n.ºs 4 e 5 do RJCO).

À Consideração Superior,

A Instrutora

(Ana Pedro)

Olhão, 28 de Maio de 2012